



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.244 - MG (2016/0249086-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 310, II, do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais (art. 312 do CPP) que autorizam a restrição da liberdade. Precedente.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente (acusado de ter praticado o crime de roubo com emprego de arma de fogo), evidenciada pelo risco de voltar a cometer delitos, uma vez que ostenta condenação anterior pelo crime de tortura. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.244 - MG (2016/0249086-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA – preso em flagrante no dia 11/6/2016, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP, que autorizam a constrição cautelar da liberdade. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 55):

HABEAS CORPUS- ROUBO MAJORADO E USO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA SEM REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NO ART. 312 E ART. 313,1, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - PENA MÁXIMA COMI NADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA.

- Em que pese a norma contida no art. 311, do Código de Processo Penal, a conversão do flagrante em prisão preventiva configura situação excepcional, em que a prisão poderá ser decretada de ofício, pelo Juiz, em decisão devidamente fundamentada, sem requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, tendo em vista o disposto no art. 310, do mesmo diploma legal.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de preservação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, principalmente no caso em análise, onde há comprovado risco de reiteração delitiva.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1 do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautelar.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega, preliminarmente, nulidade da prisão preventiva por ter sido decretada de ofício, ainda na fase investigativa, com suposta violação do disposto no art. 311 do CPP.

No mérito, afirma estarem ausentes os requisitos legais do art. 312 do CPP, que autorizam a restrição cautelar da liberdade. Assevera não haver fundamentação concreta a justificar a aplicação da medida extrema, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, e que o fato de o paciente ser reincidente não pode suprimir seu direito de liberdade. Argumenta, ademais, que a medida é desproporcional, porquanto, no caso de eventual condenação, poderá ser estabelecido um regime prisional diverso do fechado, o que indica a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da prisão cautelar ou a sua revogação, bem como seja assegurado ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal originária.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 84/86).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 96/106) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 110):

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E USO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra amparo no art. 310-11 do Código de Processo Penal, não sendo requisito essencial pedido de autoridade policial, ou do Ministério Público.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, sendo que as medidas cautelares do art. 319 CPP demonstram-se insuficientes ao paciente.

- Parecer pelo não provimento do recurso em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.244 - MG (2016/0249086-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, a defesa alega nulidade da prisão, porquanto teria sido decretada ilegalmente de ofício pelo Magistrado.

Sobre esse ponto, colhe-se do acórdão (e-STJ fl. 57):

Com a devida venia, entendo que razão não assiste à Defesa.

Isto porque, no caso dos autos, a decisão que convolou o flagrante em prisão preventiva foi proferida em total sintonia com a norma contida no art. 310, II, do Código de Processo Penal, não havendo exigência legal, neste caso, de requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial.

Assim, em que pese a norma contida no art. 311, do Código de Processo Penal, entendo que a conversão do flagrante em prisão preventiva trata-se de situação diversa, em que a prisão poderá ser decretada de ofício, pelo Juiz, em decisão devidamente fundamentada.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: [...]

Com efeito, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, constatando a presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, que autorizam a restrição da liberdade, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva. Em outras palavras, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas da Terceira Seção:

[...]. 4. Contudo, a impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz. [...]. (RHC n. 63.862/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

[...]. 2. Nos termos do art. 310, II, CPP, por ocasião da conversão da prisão em flagrante, admite-se a prisão preventiva pelo magistrado, de ofício, caso estejam presentes os requisitos do art. 312, CPP. [...]. (RHC n. 59.556/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

[...]. III - Não há nulidade no r. decisorio do MM. Juiz de 1º grau que, de ofício, decreta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (precedentes). [...]. (HC n. 317.848/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015).

[...]. 1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ. [...]. (RHC n. 59.177/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015).

Superado este ponto, passo à análise do pedido de liberdade provisória.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 58/59, grifei):

Feita essas considerações, passo a analisar a alegação de constrangimento ilegal por parte do paciente devido à ausência dos requisitos da prisão cautelar.

O d. magistrado a quo, em sede de audiência de custódia, decidiu pela conversão do flagrante em preventiva, sobretudo, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, principalmente para garantia da ordem pública. Vejamos:

"[...]"

*A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. **No caso em tela, o Autuado e reincidente, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração se efetivado mediante de (sic) arma de fogo,** revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade. [...]" (f. 17/18).*

É de ver-se então que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como demonstrando a necessidade da segregação, a bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis), eis que o suposto delito foi praticado com emprego de arma de fogo.

E mais, além de ter confessado o delito perante os policiais condutores (f. 07) e durante declaração na Depol (f. 11), o paciente, conforme CAC (f. 32-v) e FAC (f. 33/34), possui condenação por crime de tortura, sem aparente trânsito em julgado, o que denota, prima facie, uma tendência à prática de delitos e a eleição do crime como meio de vida, além de indiferença ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312, do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Como se vê das transcrições, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente (acusado de ter praticado o crime de roubo com emprego de arma de fogo), evidenciada pelo risco de voltar a cometer outros delitos, uma vez que ostenta condenação anterior pelo crime de tortura.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Assim, na espécie, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. **Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, na medida em que acusado possui um histórico criminal conturbado, pesando contra si condenações definitivas por crimes de furto, roubo, formação de quadrilha, falsa identidade, porte de arma de fogo e posse de drogas, circunstâncias essas que evidenciam o alto grau de periculosidade do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva.**

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Caso em que o paciente encontra-se segregado há pouco mais de 7 meses, o processo segue seu trâmite regular e não foram observados retardos ou paralisações injustificadas.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 70.859/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

In casu, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. A instância ordinária, soberana na análise dos fatos, entendeu que restou demonstrada a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração criminosa, na medida em que ostenta uma extensa folha de antecedentes criminais, sendo contumaz na prática de delitos contra o patrimônio.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 343.258/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerado que a situação fático-processual não é idêntica a do corréu agraciado com a liberdade provisória, tendo em vista a existência de diversas anotações criminais por delitos contra o patrimônio em desfavor dos ora pacientes, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 350.990/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016).

Por último, acerca da alegação da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, tendo em vista a possibilidade de o recorrente, em caso de condenação, cumprir pena em regime diverso do fechado, não há qualquer possibilidade de avaliação em sede de *habeas corpus*. Isso porque somente [...] *a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento* [...] (HC-187.669/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

No mesmo sentido:

[...]. 5. Discussão referente à ofensa ao princípio da homogeneidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, não merece guarida em sede de habeas corpus, pois não cabe aos recorrentes presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

58.851/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

[...] IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.640/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0249086-7

RHC 76.244 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024160911525 04922456920168130000 09011537520168130024 10000160492245001

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.